



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2235, DE 2019

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para estabelecer a reserva de ao menos trinta por cento das cadeiras de Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador para cada um dos sexos e reservar, quando da renovação de dois terços do Senado Federal, uma vaga para candidaturas masculinas e outra vaga para candidaturas femininas.

AUTORIA: Senador Luiz do Carmo (MDB/GO)



Página da matéria



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

SF/19653.54059-51

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para estabelecer a reserva de ao menos trinta por cento das cadeiras de Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador para cada um dos sexos e reservar, quando da renovação de dois terços do Senado Federal, uma vaga para candidaturas masculinas e outra vaga para candidaturas femininas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 83-A.** Quando da renovação do Senado Federal por dois terços, uma das vagas será reservada para candidatos do sexo masculino e a outra para candidatas do sexo feminino.”

“**Art. 108.** Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um partido quanto o respectivo quociente partidário indicar, observados os seguintes critérios:

I – o primeiro lugar será ocupado pela candidata mulher mais votada do partido;

II – o segundo lugar será ocupado pelo candidato homem mais votado do partido, prosseguindo a alternância de sexo até os



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

SF/19653.54059-51

candidatos de cada sexo haverem ocupado, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos lugares destinados ao partido; e

III – os lugares restantes serão ocupados segundo a ordem de votação nominal, independentemente do sexo do candidato.” (NR)

“**Art. 109.** Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos de acordo com as seguintes regras:

I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido ou coligação pelo número de lugares definido para o partido pelo cálculo do quociente partidário do art. 107, mais um, cabendo ao partido que apresentar a maior média um dos lugares a preencher.

.....” (NR)

Art. 2º Fica revogado o inciso III do art. 109 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A participação feminina na composição dos Legislativos nacional, estaduais, distrital e municipais é, historicamente, muito baixa no Brasil, apesar da vigência da reserva de 30% das candidaturas para cada um dos sexos nas eleições proporcionais. Nesse aspecto, houve progresso na eleição



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

mais recente, mas o Brasil permanece na metade inferior do *ranking* mundial de participação feminina no total de eleitos.

Esses resultados evidenciam a insuficiência da regra vigente para atingir os objetivos propostos. Verifica-se, na prática, a displicênciados partidos na arregimentação de candidatas femininas viáveis e o preenchimento da reserva com nomes sem viabilidade eleitoral.

Urge, portanto, substituir a reserva de um mínimo de candidaturas por sexo pela reserva de um número de cadeiras para cada sexo, para avançarmos no sentido de uma composição dos Legislativos mais isonômica no que diz respeito ao sexo de seus integrantes. Esse é o objetivo da presente proposição.

No que toca ao Senado Federal, o projeto estabelece que, quando da renovação de dois terços da Casa, uma das candidaturas será reservada para candidaturas do sexo masculino e outra para candidatas do sexo feminino.

No que se refere, por outro lado, a Deputados Federais, Estaduais e Distritais, assim como a Vereadores, a regra proposta estipula a alternância entre os sexos, a partir da candidata mulher mais votada, até que cada um dos sexos tenha ocupado, no mínimo, 30% das cadeiras em jogo, prosseguindo-se, a partir desse ponto, segundo a ordem de votação recebida, independentemente do sexo do candidato.

A aplicação dessa regra resultará na elevação da participação feminina, no Senado para um terço dos Senadores e, nas demais Casas

SF/19653.54059-51



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

Legislativas, para ao menos 30% das cadeiras. Atingiríamos, dessa maneira, patamares semelhantes aos verificados na maioria dos países do nosso continente e das demais democracias do mundo.

Essas são as razões por que apresento o presente Projeto de Lei à apreciação de meus pares e peço seu apoio para ele.

Sala das Sessões,

Senador **LUIZ DO CARMO**

SF/19653.54059-51

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 4.737, de 15 de Julho de 1965 - Código Eleitoral (1965) - 4737/65

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1965;4737>

- inciso III do artigo 109